



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer CCS nº 4 , de 2017

Analisa o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2014, do Senador Wellington Dias, que “altera os art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Comissão de relatoria: Conselheiros Ismar de Oliveira Soares (coordenador), Patrícia Blanco, Nascimento Silva e Maria José Braga.

Relatório

Desde 10/03/2015, encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, aguardando designação do Relator, o PROJETO DE LEI nº 50, de 2014, de autoria do então Senador Wellington Dias.

Essencialmente, a proposta altera os art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante acréscimo de referências à Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, em três conjuntos de disposições: a) garantia de proteção (especialmente em seus artigos 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 32, 33 34, 35, 36, 37, 39, 39, 40 da Convenção); b) efetivo acesso aos meios de promover desenvolvimento pretendido (tema atinente aos artigos 17, 18, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 39, 40 do documento da ONU) e c) possibilidade de participação da criança na definição daquilo que lhe diz respeito (assunto tratado nos artigos 12, 13, 15, 29d e 31 do referido documento).

O tema do PROJETO DE LEI nº 50/2014 encontra-se no âmbito específico do interesse e da missão do Conselho de Comunicação Social por, de um lado, referir-se aos

direitos da infância à comunicação e à expressão e, de outro, explicitar o papel fundamental do sistema de comunicação social na difusão destes mesmos direitos.

Sobre o artigo 1º.

Pela proposta do PROJETO DE LEI nº 50/2014, o artigo 1º, da Lei 8.069, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral, a promoção e a participação da criança e do adolescente, nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, da Constituição da República Federativa do Brasil”.

O artigo introdutório é qualificado, na sequência, em quatro parágrafos, garantindo que os direitos da criança e do adolescente são “interdependentes, indivisíveis, intransigíveis e irrenunciáveis” (§ 1º), devendo ser assegurados “por sua máxima exigibilidade, e aplicados segundo o princípio do interesse superior da criança e do adolescente (§ 2º). Em decorrência, a omissão na observância das obrigações do Estado em relação a tais direitos “é passível de interposição, por parte de qualquer cidadão, de ação cível pública a fim de restaurar o seu exercício (§ 3º), cabendo, finalmente, aos órgãos de governo fazer “periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social, dirigida inclusive às crianças com menos de seis (6) anos de idade” (§ 4).

Tais parágrafos são óbvios, não carecendo de esclarecimento. A presença deles no texto do projeto de lei – especialmente o tema da divulgação ampla e periódica dos requisitos da lei através dos meios de comunicação - foi justificada, no entanto, pela informação advinda de Pesquisa Nacional da DataFolha sobre Legislação sobre os Direitos das Crianças, realizada no 1º semestre de 2013, que constatou que 40% dos brasileiros se consideram pouco ou nada informados sobre o significado de prioridade absoluta dos direitos da infância, e que um total de 81% dos entrevistados se diziam pouco ou nada informados sobre os direitos das crianças previstas no art. 227 da Constituição Federal e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre o 2º. artigo

O artigo 2º da Lei 8.069, de 1990 é modificado para explicitar os conceitos: a) de Primeira Infância (período da vida que envolve a fase gestacional, o nascimento e os primeiros seis anos completos, como período basilar para a formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais); b) de Desenvolvimento Infantil (processo de formação humana, com características e ritmo próprios de cada criança, que se dá na interação com o meio social, cultural, ambiental, físico e econômico e que deve ser integral, abrangendo simultânea e integradamente todos os aspectos de sua personalidade - físico, social, afetivo, cognitivo, linguístico, artístico e transcendental); e c) de Interesse Superior da Criança (noção que diz respeito à priorização do que é considerado como o melhor para o desenvolvimento saudável da criança).

A maior contribuição da alteração proposta

A maior contribuição da nova proposta advém, contudo, **de seu artigo 7º**, que define as especificações sobre os direitos da criança de até seis anos de idade, mediante o acréscimo de um novo Título (TÍTULO II A), cujo conteúdo passa a ser explicitado em dois capítulos (“Da criança de até seis anos de idade” e “Das Políticas Públicas pela Primeira Infância”)

O primeiro capítulo do “Título II A” tem início no número 69-A, que afirma: “Os direitos de proteção, promoção e participação se aplicam a todas as crianças, sem discriminação de qualquer natureza, seja origem de nascimento, situação familiar, idade, sexo e gênero, raça, etnia ou cor, religião e crença, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, do ambiente social, da região e local de moradia ou outra que diferencie as condições pessoais, familiares ou da comunidade em que vive. Parágrafo único. A Primeira Infância terá prioridade no atendimento público, em razão da necessidade de proteção, cuidado e educação da criança, bem como da relevância dos primeiros anos de vida na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais”.

Na sequência, o artigo Art. 69-D e seus incisos explicitam como a sociedade pode participar solidariamente do cuidado e proteção à criança, incluindo, no inciso V, a promoção de campanhas e ações que visem à maior participação social na garantia dos direitos da criança.

Já o segundo capítulo sobre as Políticas Públicas pela Primeira Infância, inclui, além do fortalecimento do papel da família como “instituição primordial de cuidado, proteção, e formação dos vínculos afetivos e educação da criança”, a previsão da articulação dos organismos que têm atribuições na área dos direitos da criança ou cuja atividade afeta a vida e o desenvolvimento infantil.

Nessa linha, o projeto dispõe que caberá à União coordenar, em diálogo com a sociedade civil, a elaboração de Plano Nacional pela Primeira Infância, articulando, consolidando e complementando os planos setoriais no que tangem à criança de até seis anos de idade.

O projeto estabelece, ainda, que “no prazo máximo de um ano após a aprovação do plano nacional pela Primeira Infância, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão seus correspondentes planos estadual, distrital e municipal, em consonância com o plano nacional”.

A centralidade do direito de expressão da criança

O Art. 69-G, em seu inciso III, explicita a necessidade da “escuta da criança, acolhendo-a como participante, por meio de suas diferentes linguagens, da definição das ações que melhor atendem às suas necessidades e interesses”.

O reconhecimento do direito de expressão e do direito à comunicação representa um avanço na linha do que a área acadêmica define como educomunicação, testada em experiências no trabalho junto à infância em redes de ensino, em diferentes municípios do Brasil.



Justificativas

Em suas justificativas, o projeto de lei parte da constatação de que há coincidência entre as várias ciências - psicologia, pedagogia, psicanálise, medicina, sociologia da infância, nutrição, entre outras - de que a primeira infância é a idade crucial para um começo sólido e para expandir as possibilidades de desenvolvimento humano. Esse período da vida vem ganhando, por isso, destaque no mundo inteiro, como tempo estratégico na formação da pessoa cidadã, e estratégico, igualmente, para o desenvolvimento social e econômico de um país.

O projeto parte da constatação de que - em que pese existir ampla e avançada legislação e, no âmbito do Poder Executivo, adequados instrumentos de ação, para tender a adolescência e a juventude - tem se percebido que a primeira infância carece de uma atenção mais focada, de um olhar específico, de uma ação sensível às peculiaridades da idade. Em outras palavras, historicamente, as crianças pequenas têm recebido atenção parcial e precária.

Com intuito de suprir uma carência de instrumental jurídico que estimule e facilite políticas de articulação entre o Poder Público, as famílias, o sistema educacional, o setor produtivo e os meios de comunicação, em favor da Primeira Infância, o PROJETO DE LEI nº 50/2014, do Senado Federal, toma como base resultados de pesquisas como a do Dr. Jack Shonkoff, diretor do Centro de Desenvolvimento Infantil da Universidade de Harvard, quando afirma que “a sociedade paga custos mais altos em educação corretiva, tratamento clínico e assistência social quando os circuitos neuronais não são formados apropriadamente no começo da vida e quando são ignoradas e negadas às crianças ações preventivas” (SHONKOFF, J.P. e FHILLIPS, D.A, eds. From Neurons to Neighborhoods: The Science of Early Childhood Development. Washington, DC : National Academy Press, 2000).

Apoia-se, igualmente, o presente projeto de lei, nas pesquisas do Dr. Tremblay, do Centro de Excelência para o Desenvolvimento da Primeira Infância, do Canadá, quando atesta: “Os primeiros anos constituem um período crítico para incutir nas crianças

os fundamentos da sociabilidade: a partilha e o compromisso, a colaboração e a comunicação. A maioria das crianças que crescem num meio favorável, guiadas por seus pais e por aqueles que lhe são próximos, aprende a controlar suas emoções, a comunicar-se pela linguagem e a exprimir suas frustrações de maneira construtiva” (TREMBLAY, R.E., GERVAIS, J. e PETITCLERC, A. Prévenir la violence par l'apprentissage à la petite enfance. Montreal (QC). Centre d'excellence pour le développement des jeunes enfants, 2008).

Ponto sensível e polêmico: proibição de publicidade de alimentos pobres em nutrientes

Retornando à descrição dos tópicos da Lei nº 8.069 modificados pelo PROJETO DE LEI nº 50/2014, identificamos, a partir da leitura do novo Art 4º, o entendimento do legislador de que, em decorrência do Interesse Superior da Criança, caberia restrição a toda publicidade dirigida à criança menor de 6 anos, que viesse a ser considerada como abusiva por desrespeitar especificações da Vigilância Sanitária. É o que diz o texto (indicado com a numeração de Art. 80-A): “Fica proibida a publicidade, dirigida a crianças de até seis anos de idade, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, conforme as especificações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no horário compreendido entre as oito (8) e às vinte (20) horas”.

Na sequência, no artigo 5º, o projeto determina a inclusão - após o Art. 244-B da Lei 8.069 de 1990 (que trata da corrupção de menor de 18 anos) – de um novo artigo (sob o número 244-C), sobre o descumprimento da restrição estabelecida no Art.80-A, definindo que o infrator fica sujeito às penas de multa e imposição de contrapropaganda.

Considerações e parecer final

O PROJETO DE LEI nº 50/2014 chega em boa hora pelos benefícios que trará à Primeira Infância, no Brasil. Merece ser referendado e recomendado pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

Os motivos para o acolhimento são muitos. O principal é o reconhecimento de que – na linha do que define a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20/11/ 1989 e promulgada, no Brasil, pelo DEC 99.710/1990 de 21/11/1990 - os direitos das crianças de até 6 anos, ainda que “inalienáveis, interdependentes, indivisíveis e intransigíveis”, não dispõem de nenhum suporte jurídico específico que lhe dê sustentação.

Reafirmamos o que consta nas justificativas apresentadas pelo proponente: Ao garantir a realização desses direitos, a família, a comunidade, o sistema educacional, os meios de comunicação e o Estado estariam, por uma parte, possibilitando às crianças viverem a infância como valor em si mesma, ou seja, uma vida plena de criança feliz, em que suas necessidades são atendidas e seus sonhos respeitados, e, por outra parte e na mesma dinâmica, criando condições adequadas para que elas alcancem progressivos graus de desenvolvimento em vista da vida adulta.

O sentido geral da nova proposta de lei caminha, pois, numa direção voltada a construir uma grande aliança em favor da Primeira Infância, envolvendo especialmente a família, a comunidade, as áreas da educação e da comunicação, além do Poder Público. No caso, o projeto de Lei propõe a adoção de um processo de autoeducação dos segmentos sociais envolvidos com o tema. Efetivamente, o Brasil necessita aprender a reconhecer como trabalhar em favor deste segmento populacional em toda sua complexidade.



Introduzir, na presente proposta, tópicos polêmicos como o que define restrições à publicidade de alimentos poderá provocar, junto aos legisladores, uma resistência sistemática ao inteiro teor da proposta.

É preferível, por esta razão, que o tema da restrição à publicidade para o público infantil permaneça na esfera de projetos em discussão na Câmara dos Deputados, como é o caso da PL 5921/01, atualmente em debate na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voltada a proibir a publicidade de produtos infantis e da PL 1637/07, que estabelece restrições para a publicidade de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans, sódio e bebidas com baixo teor nutricional.

Isto posto, somos a favor de que o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional recomende ao Senado Federal a aprovação do projeto em tramitação com a transmissão dos conteúdos referentes aos artigos 4º e 5º da proposta em exame para projetos em análise na esfera do Congresso Nacional, que tratam especificamente da relação entre publicidade e infância.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2017.



Ismar de Oliveira Soares



Patrícia Blanco



Nascimento Silva



Maria José Braga



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO

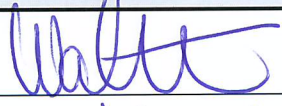
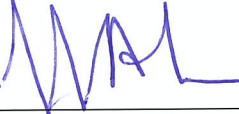
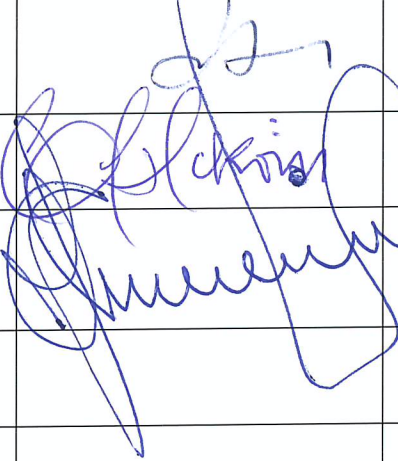
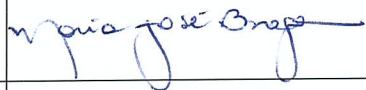
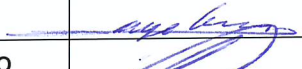
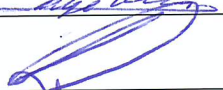
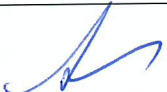
Item: PARECER Nº 4 DE 2017

Reunião: 7ª Reunião (ordinária) de 2017

Data: 5 de junho de 2017 (segunda-feira), às 14h

Local: Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRÍCIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO: , em 5 de junho de 2017.
Presidente